



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000585/2002-29
Recurso nº 167.129 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.280 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. Nos termos do disposto na alínea “c” do parágrafo 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, o imposto incidente na fonte sobre as receitas computadas na base de cálculo que é passível de dedução na determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado é o PAGO ou o RETIDO. Descabe, assim, compensar em um período de apuração, imposto retido em ano-calendário posterior.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias alegadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art. 170 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

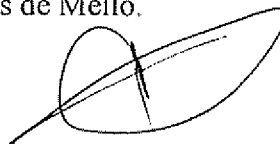
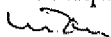
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes
Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira
Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.



Relatório

OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que indeferiu os pedidos veiculados por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari, também na Bahia.

Trata o processo de pedido de restituição de Imposto de Renda relativo a saldo negativo do ano-calendário de 2000, cumulado com pedidos de compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Camaçari, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formalizados pela contribuinte, os deferiu parcialmente, vez que apurou imposto de renda retido na fonte em montante inferior ao declarado pela requerente.

Diante do deferimento parcial dos pedidos, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 568/574), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que teria recolhido na forma de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF o total de R\$ 8.760.398,93, conforme planilha demonstrativa que disse anexar, sobre o qual foram deduzidos os valores do Imposto de Renda devido no ano calendário no montante de R\$ 3.953.992,23, de modo que o saldo devedor a compensar teria sido estipulado em R\$ 4.716.406,70;

- que não procederia a afirmação da Receita Federal, eis que restaria comprovado que tais valores declarados por ela seriam de fato procedentes, conforme se poderia verificar em toda documentação acostada;

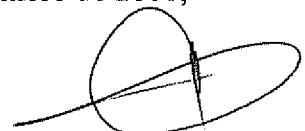
- que alegar que os valores foram indevidamente quantificados tendo por base a declaração de terceiros significa que a Receita Federal desconsiderou completamente a documentação apresentada por ela;

- que os valores não considerados pela Receita Federal compõem de fato os valores descontados de IRRF, como alegado;

- que o montante de R\$ 118.634,89 dizia respeito ao recolhimento na fonte efetuado em 06 de janeiro de 2001 pela fonte pagadora, no entanto, o fato gerador do tributo e o efetivo desconto para ela ocorreu efetivamente em 30 de dezembro 2000, conforme demonstrado na documentação acostada aos autos do processo de restituição, bem como na impugnação;

- que o imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento, pois este é o fato gerador, deste modo, ainda que a Receita Federal considere a retenção no dia do pagamento 06 de janeiro de 2001, ela de fato se deu em 30 de dezembro de 2000;





- que em relação ao valor de R\$ 278.081,90, não reconhecido pela Receita Federal, comprovou por meio da documentação acostada aos autos e novamente anexa à impugnação, contudo, poder-se-ia ler no despacho decisório que a Receita Federal fundou-se nas informações trazidas nas DIRF das fontes pagadoras para inferir o valor a ser restituído;

- que, no presente caso, a Receita Federal possuía duas declarações/fontes para apurar o valor devido e o apurou de forma arbitrária ao considerar de plano que a fonte pagadora não se equivocou em sua DIRF, mas, sim, a contribuinte em sua Declaração de Ajuste;

- que, no presente caso, o ônus da prova é da fonte pagadora e não do beneficiário, pois se esse último declarou que lhe foi retido o imposto e ofereceu a tributação renda maior que alega a fonte pagadora, cabe ao sujeito passivo da obrigação (a fonte) provar que reteve valor menor que o afirmado pelo beneficiário (citou o art. 722 do RIR/99 e o Parecer Normativo nº 01, de 2002);

- que ainda que se entendesse viável a não homologação de parte dos créditos reconhecidos e utilizados pelo contribuinte, verificando que este teria antecipado a utilização de créditos, postergando com isso o recolhimento do tributo, seria de rigor que a própria auditoria tivesse procedido desde logo o ajuste dos créditos dos períodos subseqüentes, até a data da homologação, para, somente então, efetuar a eventual não homologação dos créditos.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 15-15.241, de 21 de fevereiro de 2008, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO*

Descabe homologar a compensação, em virtude do saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica ser menor do que o pleiteado pelo sujeito passivo.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 940/948, por meio do qual sustenta:

- que não se atentou para o fato de que ela, por força de normas contábeis, realiza a escrituração de suas operações pelo regime de competência;

- que, assim, as receitas financeiras decorrentes de debêntures são registradas no resultado da companhia mediante apropriação mensal dos rendimentos auferidos, ainda que não efetivamente recebidos;

- que, como o pagamento das debêntures ocorre em exercício ulterior, as correspondentes receitas são apropriadas e oferecidas à tributação pelo lucro real desde o exercício correspondente ao da emissão da debênture, até seu efetivo pagamento;

- que isso significa dizer que, apesar da retenção na fonte ter sido efetuada em janeiro de 2001, imediatamente após o pagamento do crédito, ela já havia escriturado essa receita nos exercícios anteriores, conforme a apropriação mensal do rendimento, incluindo-a na apuração de seu lucro real;

un



- que, como esclarece a Receita Federal, em diversos julgados, "*os ganhos com renda fixa passaram a integrar o lucro real do período, apesar do imposto de renda na fonte ... só ser retido no pagamento ou crédito do rendimento*";

- que os documentos acostados nos autos (Livro Razão Analítico e planilha de emissão de debêntures da Nordeste Química Participações S/A) demonstram que a empresa apropriou seus rendimentos a título de debêntures emitidas pela Norquisa, oferecendo-os a tributação, apenas até 31 de dezembro de 2000, sendo que em janeiro de 2001 já não havia mais nenhum rendimento contabilizado a esse título;

- que, portanto, tributados tais rendimentos *pro rata tempore* e não exclusivamente quando do resgate, o valor de R\$ 118.634,89 não poderia ter sido desconsiderado pela autoridade tributária por corresponder exatamente ao valor escriturado e recolhido em exercício anterior, conforme o rendimento mensal dessas debêntures, de acordo com as regras do regime de competência;

- que, por ter sido apropriada em exercícios anteriores, por força do regime de competência, tal receita compôs o resultado da empresa, de modo que foi devidamente oferecida à tributação no exercício em que apurada (2001) e, por esta razão, a glosa do valor correspondente ao IRRF, no valor de R\$ 118.634,89, é de todo improcedente;

- que o crédito do imposto em questão foi acertadamente reconhecido pela Administração, que não questiona a sua existência, mas apenas impede sua utilização no ano em que houve a apropriação do rendimento e recolhimento do tributo;

- que é de rigor conceitual que o imposto de renda a pagar é apurado sobre o lucro da pessoa jurídica correspondente ao aumento do patrimônio líquido durante determinado período;

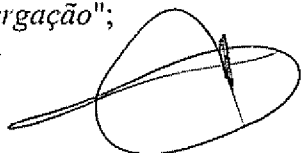
- que se a empresa deixasse de efetuar a dedução do IR correspondente à remuneração recebida a título de debêntures no ano de 2000, o valor do tributo devido nesse período seria maior do que aquele declarado na DIPJ/2001, porém, a referida dedução seria efetuada no ano posterior de 2001, o que ensejaria um Imposto de Renda menor do que o efetivamente recolhido no exercício de 2002;

- que ao verificar suposta dedução antecipada de imposto de renda retido em fonte, a Administração deveria levar em conta os períodos subseqüentes;

- que o art. 273 do RIR/99 previra que inexatidões fisco-contábeis em determinado período ensejariam o tratamento da postergação do tributo no(s) período(s) seguinte(s);

- que, nesse sentido, esclareceu o Parecer Normativo COSIT 02/96 que "*o fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados, deve ser considerado no momento do lançamento de ofício (...)*";

- que, assim, "*somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a maior, no período-base de término da postergação ... com o valor pago a menor no período-base de início da postergação*";



- que, caso a Câmara julgadora repute válida a glosa da retenção de R\$ 118.634,89, impõe-se o cancelamento da exigência, em face do reconhecimento da existência do crédito e dos pagamentos efetuados nos anos subsequentes, tendo em vista que a auditoria fiscal não procedeu em conformidade com o art. 273 do RIR/99 e com o Parecer COSIT 02/96.

- que, relativamente à outra parcela glosada de IRRF, no montante de R\$ 278.081,90, não obstante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não tenha fundamentado a glosa da retenção em fonte, apontando especificamente os valores glosados e respectivas fontes pagadoras – o que tolhe o seu direito de defesa – a empresa apresenta os informes de rendimentos financeiros, comprovantes de pagamentos e/ou notas de negociação recebidos das fontes pagadoras – Banco Boa Vista, Sudameris, Unibanco, Barclays e Galicia, ABN – AMRO Bank (Real), Finasa, Banco do Brasil e BNL (docs. 06/38), que comprovam a exatidão das retenções informadas pela empresa na DIPJ/2001 e desconsideradas pela Administração, no valor total de R\$ 278.081,89 (cita tabela exemplificativa — "IRRF s/ Aplicações Financeiras" – doc. 06);

- que não se pode argumentar que a prova do recolhimento do IRRF se daria, exclusivamente, por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora;

- que os documentos acostados aos autos – emitidos em nome seu nome, pelas fontes pagadoras, nos termos em que exige o RIR/99 – comprovam sobejamente as operações realizadas e o montante do tributo retido, não podendo simplesmente serem descartados como meio de prova do aludido recolhimento;

- que, a supor que os documentos exibidos pela empresa não constituíam elemento de evidência das retenções, a eventual falta de informes de rendimento da fonte pagadora não poderia operar contra ela, eis que a obrigação de prestá-los incumbe a esta e não ao favorecido pelos rendimentos;

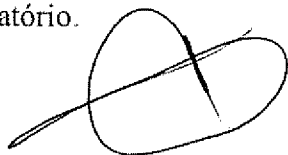
- que entender que o informe de rendimentos seria a única fonte de prova da retenção equivaleria a tolher o direito do contribuinte à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada;

- que, caso assim não se entenda, de rigor que seja anulada a decisão recorrida, a fim de que a Delegacia de Julgamento profira nova decisão apontando os fundamentos para a glosa do montante de R\$ 278.081,90 e especificando as retenções que foram glosadas, bem como as instituições financeiras responsáveis, para que a empresa tenha seu direito de defesa resguardado, com a possibilidade de obter documentos aptos a sanar as supostas divergências que deverão ser apontadas pela Administração;

- que, em suma, a diferença de saldo negativo de imposto de renda entre a declaração de compensação elaborada pela recorrente e o reconhecido pela RFB, de R\$ 395.777,97, não procede, eis que: (i) no tocante ao imposto de renda pago por estimativa (diferença de R\$ 118.634,89), restou demonstrado que essa diferença corresponde exatamente ao valor que foi escriturado no exercício em causa, por força do regime de competência, já oferecidos à tributação, conforme comprovado nos autos; e (ii) no que tange ao imposto de renda retido de fonte no montante de R\$ 278.081,90, a recorrente demonstrou que esse valor supostamente retido a menor não procede, conforme notas de negociação emitidas pelas instituições financeiras responsáveis comprovando a retenção daquela diferença.

É o Relatório.

WZU



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de reconhecimento parcial de direito creditório de Imposto de Renda, relativo a saldo negativo do ano-calendário de 2000, e, por decorrência, de homologação parcial de compensações pleiteadas.

A Delegacia da Receita Federal em Camaçari, analisando os elementos formadores do crédito pleiteado, reduziu o saldo negativo do ano em referência de R\$ 4.716.460,40 para R\$ 4.320.682,43 (diferença de R\$ 395.777,97).

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte trouxe argumentos no sentido de comprovar a procedência de valores que não haviam sido considerados pela Delegacia da Receita Federal. Nessa linha, alegou que o montante de R\$ 118.634,89 dizia respeito ao recolhimento na fonte efetuado em 06 de janeiro de 2001 pela fonte pagadora, mas que o fato gerador do tributo e o efetivo desconto para ela ocorreu efetivamente em 30 de dezembro 2000. Sustentou, também, que o valor de R\$ 278.081,90, não reconhecido pela Receita Federal, estaria comprovado por meio da documentação acostada aos autos.

Apreciando as citadas razões, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador proferiu decisão ratificando o saldo negativo apurado pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari.

Para tanto, serviu-se dos seguintes argumentos:

Quanto à glosa da parcela de R\$ 118.634,89, que compôs o total informado na DIPJ/2001, a título de imposto de renda na fonte, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF à fl. 454, registra no campo do período de apuração a data de 06/01/2001, e no campo do vencimento a data de 10/01/2001, além de informar que se refere à retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre o pagamento de debêntures à contribuinte, realizado pela pessoa jurídica Nordeste Química Participações S/A.

Não há no processo outro documento que demonstre que a referida retenção tenha ocorrido no ano de 2000, como quer fazer crer a Impugnante. Portanto, fica mantida a glosa de R\$ 118.634,89.

No que concerne à parcela do imposto de renda na fonte — IRRF — de R\$ 278.081,90, questionada pela contribuinte ao afirmar que a autoridade tributária entendeu como pagamentos não comprovados, o total do imposto de renda na fonte reconhecido e disponível para o ajuste anual na importância de R\$ 1.455.336,55, é o resultado da diferença entre os valores

WFG



comprovados nas DIRF, anexadas às fls. 471 e 475, no total de R\$ 8.274.620,96 – que é até superior ao montante apurado a partir dos informes de rendimentos apresentados pelo sujeito passivo, conforme registrado no Parecer contestado –, e a parcela do IRRF já utilizada na redução das estimativas, na quantia de R\$ 6.819.284,41.

Na peça recursal, relativamente ao montante de R\$ 118.634,89, a contribuinte alega que, apesar da retenção na fonte ter sido efetuada em janeiro de 2001, imediatamente após o pagamento do crédito, ela já havia escriturado essa receita nos exercícios anteriores, conforme a apropriação mensal do rendimento, incluindo-a na apuração de seu lucro real. Diz que os documentos acostados nos autos (Livro Razão Analítico e planilha de emissão de debêntures da Nordeste Química Participações S/A) demonstram que ela apropriou seus rendimentos a título de debêntures emitidas pela Norquisa, oferecendo-os a tributação, apenas até 31 de dezembro de 2000, sendo que em janeiro de 2001 já não havia mais nenhum rendimento contabilizado a esse título.

Vejo que a decisão exarada em primeira instância, ao apreciar os argumentos da Recorrente relativamente à compensação do imposto retido na fonte de R\$ 118.634,89, levou em consideração a data em que a sua retenção foi efetivada pela fonte pagadora. Quanto a isso, não resta dúvida que o recolhimento foi efetivado em 10 de janeiro de 2001, conforme documento de fls. 454.

Não discorda a Recorrente, também, desse fato, alegando, apenas, que os rendimentos que serviram de base para a incidência na fonte foram oferecidos à tributação no período anterior ao da retenção.

A meu ver, ainda que a documentação reunida pela Recorrente fizesse prova do que ela alega, isto é, que ofereceu à tributação até o ano de 2000 os rendimentos auferidos com debêntures, não se poderia admitir a compensação de imposto que não foi objeto de retenção.

Aqui, acompanho o entendimento esposado no voto condutor do acórdão nº 101-95.677, de 16 de agosto de 2006, no sentido de que o imposto de renda retido na fonte só pode ser compensado com o imposto devido na declaração correspondente ao período-base em que ocorrer a efetiva retenção por parte da fonte pagadora, eis que em consonância com a legislação de regência.

Com efeito, o art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, é claro no sentido de que o imposto incidente na fonte sobre as receitas computadas na base de cálculo que é passível de dedução na determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado é o PAGO ou o RETIDO (alínea “c” do parágrafo 3º).

Inaplicáveis também, no caso vertente, quaisquer efeitos relacionados à suposta postergação de pagamento de imposto, revelando-se imprópria, assim, a alusão ao artigo 273 do RIR/99 feita pela Recorrente.

No que tange ao montante de R\$ 278.081,90, a Recorrente diz que, apesar de a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não ter fundamentado a glosa da retenção na fonte e não ter apontando de forma específica os valores glosados e respectivas fontes pagadoras, apresenta os informes de rendimentos financeiros, comprovantes de pagamentos e/ou notas de negociação recebidos das fontes pagadoras – Banco Boa Vista, Sudameris, Unibanco, Barclays e Galicia, ABN – AMRO Bank (Real), Finasa, Banco do Brasil e BNL

unibanco



(docs. 06/38), que comprovam a exatidão das retenções informadas pela empresa na DIPJ/2001 e desconsideradas pela Administração.

Para que se possa compreender a glosa efetuada pela Administração Tributária, torna-se necessário, primeiro, descrever parte da análise empreendida pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari.

Nessa linha, merecem destaque os seguintes pontos:

1. do imposto de renda retido na fonte declarado pela contribuinte, no montante de R\$ 8.670.398,93, R\$ 6.819.284,41 foram utilizados para compensar imposto devido a título de estimativas e R\$ 1.851.114,52 foram apropriados no ajuste anual;

2. analisando a documentação relativa à retenção do imposto, a Delegacia da Receita Federal em Camaçari confirmou um total de R\$ 8.274.620,96, o que a levou a reduzir o imposto utilizado no ajuste anual de R\$ 1.851.114,52, para R\$ 1.455.336,55 (R\$ 1.455.336,55 + R\$ 6.819.284,41 = R\$ 8.274.620,96);

3. desta forma, o saldo negativo declarado de R\$ 4.716.460,40 foi reduzido para R\$ 4.320.682,43;

4. a Delegacia da Receita Federal em Camaçari, não obstante o fato de a contribuinte ter apresentado informes que apontavam para um total de imposto retido na fonte de R\$ 8.273.987,82, determinou o montante retido na fonte (R\$ 8.274.620,96) com base nas declarações de imposto retido na fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras;

5. Destacou a Delegacia da Receita Federal em Camaçari que a própria contribuinte apresentou planilha indicando um total de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 8.392.317,03 (fls. 238), inferior, portanto, ao por ela declarado (R\$ 8.670.398,91);

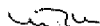
6. analisando a documentação referenciada à planilha citada no item anterior, a Delegacia da Receita Federal em Camaçari exclui o informe relativo ao imposto de renda na fonte no montante de R\$ 118.634,89, visto tratar-se, como já se viu, a retenção feita no ano posterior ao que se refere o saldo negativo sob apreciação, o que fez com que o valor indicado na referida planilha fosse reduzido para R\$ 8.273.682,14.

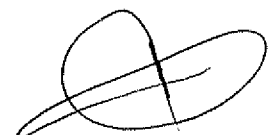
No recurso voluntário apresentado, além de alegar que o valor de R\$ 118.634,89 deveria ser considerado, a contribuinte afirma que aportou aos autos comprovantes correspondentes a R\$ R\$ 278.081,90, que não haveriam sido considerados pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari.

No que se relaciona de forma direta com a controvérsia sob apreciação, a documentação anexada à peça recursal pela Recorrente está representada por:

a) planilha demonstrativa apontando um total de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras de R\$ 8.670.398,92 ;

b) comprovantes de rendimentos pagos referentes a anos anteriores;





c) documentos referentes a operações no mercado financeiro efetuadas em anos anteriores.

Como se vê, a descrição dos documentos fala por si.

À evidência, não se pode reconhecer direito creditório com base em um conjunto de documentos totalmente dissociado da questão discutida no processo (imposto retido na fonte, por antecipação, no ano-calendário de 2000), desprovido, inclusive, de maiores explicações acerca do fato de se reportarem a períodos anteriores ao que se refere a retenção.

Nessa linha, descabe até mesmo apreciar argumentos acerca da forma de apresentação e eventuais características intrínsecas de tais documentos, eis que, consideradas as datas a que se reportam, são imprestáveis para os fins pretendidos.

Não merece acolhida, também, o argumento da Recorrente no sentido de que a eventual falta de informes de rendimentos da fonte pagadora não poderia operar contra ela, vez que, em conformidade com a lei (art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985), o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Descabe, ainda, falar em nulidade da decisão de primeira instância, vez que inexistente o fundamento para tal. Com efeito, os elementos carreados ao processo deixam fora de dúvida que à contribuinte foram oportunizados inúmeros momentos para que provasse o direito alegado.

Observe-se, inclusive, que, nessas ocasiões (oferecidas para apresentação de provas), ou a contribuinte colacionou aos autos documentação insuficiente, ou trouxe documentos que se referiam a período posterior ao de apuração do saldo negativo, ou, como fez no recurso, aportou ao processo comprovantes de retenções e de aplicações financeiras relativos a períodos anteriores a de apuração desse citado saldo.

Pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES Relator

